

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2000

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências.

Autor: Deputado Aloízio Mercadante
Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do deputado Aluizio Mercadante, aprovado na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, propõe a obrigatoriedade na realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos, antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e, dá outras providências. O projeto atribui às prestadoras de serviço público a realização de audiências públicas e estabelece que os editais das audiências devam ser publicados nos meios de comunicação de massa, com antecedência mínima de 15 dias. Propõe que as empresas devam informar aos consumidores, previamente, através da fatura do serviço, sua intenção de aumentar o valor da tarifa ou o preço do serviço. Define o local em que devem ser realizadas as audiências públicas, além de determinar que as prestadoras de serviço público apresentem aos consumidores a sua planilha de custos; quando então, se os usuários julgarem insatisfatórios os números demonstrados, poderão solicitar informações adicionais devendo a solicitação ser atendida no prazo de 15 dias. Cumprido o procedimento definido pelo Projeto de Lei, que culmina com a realização da audiência pública, as agências reguladoras nacionais, responsáveis por cada serviço público, quando existentes, poderão iniciar o processo de concessão de aumentos de preços ou tarifas solicitando, para tal fim, todas as informações julgadas pertinentes, conforme definido na legislação de cada setor específico.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor enfatiza que a privatização dos serviços públicos não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados em promover o envolvimento e participação dos usuários no controle e fiscalização da atuação das concessionárias. Alega, ainda, o autor que a

privatização reforçou as práticas pouco transparentes na gestão dos serviços públicos; o que teria levado à marginalização dos próprios consumidores.

A proposição foi apreciada na Comissão Permanente de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, unanimemente, nos aspectos que competem àquela comissão analisar. Posteriormente, o projeto foi distribuído a esta Comissão, cabendo analisar o teor da proposição nos termos regimentais.

Vale ressaltar que a meritória proposição do nobre deputado Aloísio Mercadante é extremamente complexa pois legisla, ao mesmo tempo, sobre todos os serviços públicos, os quais apresentam características técnicas, econômicas, institucionais e competência legislativa tanto no âmbito municipal, quanto na esfera estadual e federal. Adicionalmente, a natureza da propriedade dos ativos dos vários prestadores de serviços públicos no Brasil abrange desde entes privados, nacionais e estrangeiros, até empresas estatais, federais, estaduais e municipais, não deixando de existir serviços públicos em que o próprio município presta-o diretamente à população, sem nenhum controle de qualquer órgão regulador.

A esse respeito convém recordar que o regime de concessão implantado no Brasil a partir de 1995, com a aprovação da Lei nº 8.987, portanto anterior ao processo de privatização que se seguiu, não faz distinção entre empresas públicas e privadas. Ambas são concessionárias e, como tal, devem prestar serviços públicos com regularidade, seguindo padrões de qualidade definidos nos contratos de concessão, quando existentes, os quais são outorgados em processos de licitação e, posteriormente, monitorados permanentemente pelas agências reguladoras.

Caso típico é o do setor elétrico, onde constatamos a existência de contratos de concessão prevendo parâmetros de qualidade de serviço definidos pela ANEEL, de concessionárias públicas e privadas como agentes do setor, de cláusulas específicas e critérios definidos em contratos para reajuste e revisão tarifária, além do setor já promover audiências públicas, convocadas pela sua Agência Reguladora, sempre que as tarifas de energia elétrica são revistas, conforme ocorreu recentemente na ESCELSA, concessionária distribuidora de eletricidade do Estado do Espírito Santo.

Assim, resumidamente, os princípios basilares dos instrumentos regulamentares em vigor no setor elétrico são a qualidade do serviço, a gestão dos preços expressos nos contratos de concessão e a competição que visa oferecer o direito de escolha ao consumidor.

A esse respeito, convém ressaltar, que a própria Lei nº 8.987/95, no seu artigo 23, previa que são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

.....

Seguindo esta diretriz, foram assinados contratos de concessão entre o Poder Concedente e o concessionário que retratam o exposto no § 3º, Art. 9º, da Lei nº 8.987/95, e encontra-se reproduzido abaixo:

“.....ressalvados os impostos sobre a renda, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso”.

“.....a concessionária reconhece que as tarifas indicadas no Anexo em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro deste contrato”.

“.....havendo alteração unilateral do Contrato que altere o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, a ANEEL deverá restabelecê-lo, a partir da data de alteração”.

É o relatório

II – VOTO

Face ao exposto, voto pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Ronaldo Vasconcelos
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2000

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Concedente vinculado a prestação de serviços públicos concedidos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde deverá realizar, diretamente ou através de Agência Reguladora Setorial, audiências públicas prévias as revisões do valor de tarifas ou preços.

§1º. As audiências públicas deverão ser convocadas pelo Poder Concedente vinculado a prestação dos serviços públicos ou, por delegação, pela Agência Reguladora Setorial, mediante editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º. Os editais de convocação das audiências públicas deverão ser divulgados e reiterados, com antecedência, visando proporcionar conhecimento prévio relativo a data, local, horário e objeto das audiências, de forma a garantir a ampla participação dos usuários.

§ 3º. As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área de concessão dos serviços públicos.

§ 4º. No caso da concessionária dos serviços públicos operarem em duas ou mais unidades federativas da União, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma delas, em local escolhido conforme o critério do parágrafo anterior.

§ 5º. Ficam dispensadas da obrigação referida no caput deste artigo a concessão de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de

concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou reajustes motivados pela criação ou alteração de quaisquer encargos legais ou tributos.

Art. 2º. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, por ocasião das audiências públicas referidas no Art. 1º. desta Lei, informações relativas as razões e justificativas para as alterações propostas de tarifas ou preços.

Parágrafo Único. O Poder Concedente ou, por delegação, a Agência Reguladora Setorial, deverá divulgar nota técnica contendo informações que esclareçam os consumidores sobre o propósito das audiências públicas.

Art. 3º. É obrigatória a apresentação, nas contas de prestação dos serviços públicos, do número do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes, bem como a divulgação de informações sobre a realização das audiências públicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator